



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.426 - SP (2012/0079042-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **GALEANO DECORAÇÕES RIO PRETO LTDA -**
MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : **EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADO : **MILTON JORGE CASSEB E OUTRO(S)**

EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.426 - SP (2012/0079042-0)

AGRAVANTE : GALEANO DECORAÇÕES RIO PRETO LTDA -
MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MILTON JORGE CASSEB E OUTRO(S)

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GALEANO DECORAÇÕES RIO PRETO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, os agravantes reiteram a suposta violação do art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.426 - SP (2012/0079042-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GALEANO DECORAÇÕES RIO PRETO LTDA -
MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MILTON JORGE CASSEB E OUTRO(S)

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535, I e II, do CPC
No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535, I e II, do CPC não foi violado.
- Da ausência de prequestionamento
O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 7º, *caput*, I, II e III, da LC 95/98 indicado como violado. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.
- Da Súmula 83/STJ
O TJ/SP ao decidir que a emissão de cédula de crédito bancário para documentar a abertura de crédito em conta corrente, tem força de título executivo extrajudicial alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria (REsp 1.283.621/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/06/2012).

Pela análise do recurso interposto, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão recorrido analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide, ainda que adote posicionamento diverso do pretendido pela parte.

Ademais, de fato, o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 7º, *caput*, I, II e III, da LC 95/98 indicado como violado. Por isso, o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

Por outro lado, o TJ/SP, ao decidir que a emissão de cédula de crédito bancário para documentar a abertura de crédito em conta corrente, tem força de título executivo extrajudicial alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria (REsp 1.283.621/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/06/2012).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0079042-0

AgRg no
REsp 1.319.426 / SP

Números Origem: 200700013821 73198297 90868078920088260000

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALEANO DECORAÇÕES RIO PRETO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MILTON JORGE CASSEB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALEANO DECORAÇÕES RIO PRETO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MILTON JORGE CASSEB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.